

o Governo dos Estados Unidos da América depositou, em 18 de Abril de 1973, o instrumento de adesão à Convenção do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (ICES), concluída em Copenhaga em 12 de Setembro de 1964.

Em conformidade com as disposições do artigo 16.º (4) da Convenção, esta entrou em vigor, em relação àquele país, na data do aludido depósito.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Maio de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário-geral das Nações Unidas, os países abaixo relacionados depositaram os instrumentos de adesão à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional por Estrada (CMR), concluída em Genebra em 19 de Maio de 1956:

Hungria, em 29 de Abril de 1970 (com reserva ao artigo 47 da Convenção);

Roménia, em 23 de Janeiro de 1973 (com reserva ao artigo 47 da Convenção).

O Governo do Reino Unido declarou, em 3 de Março de 1972, e em conformidade com o artigo 46 da Convenção, que esta se aplicaria, a partir de 1 de Junho de 1972, ao Bailiwick de Guernsey.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Maio de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada Real da Suécia em Lisboa, o Governo do Listenstaina depositou, em 6 de Abril de 1973, o instrumento de ratificação da Convenção E. F. T. A. para o Reconhecimento Mútuo das Inspeções Referentes ao Fabrico de Produtos Farmacêuticos, concluída em Estocolmo em 8 de Outubro de 1970.

Nos termos do artigo 9.º, parágrafo 2.º, da Convenção, esta entrou em vigor, em relação àquele Principado, em 6 de Maio de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Maio de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luiz Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, o Governo da Arábia Saudita depositou, em 8 de Maio de 1973, o instrumento de adesão à Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, e anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Junho de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas
e Comunicações

Decreto-Lei n.º 319/73

de 27 de Junho

O Decreto-Lei n.º 40 341, de 18 de Outubro de 1955, autorizou o Governo a conceder a uma sociedade anónima de responsabilidade limitada a exploração, no território da metrópole, do serviço público de radiodifusão na sua modalidade de televisão. Nesse decreto-lei previa-se a obrigatoriedade da sua eventual extensão ao ultramar.

Verificada, porém, a conveniência, nessa extensão, da constituição de novas empresas que explorem nas províncias ultramarinas aquela modalidade, há que publicar um diploma adicional no sentido exposto, integrando nele os dispositivos adequados.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Governo, ouvido o Governo de cada província ultramarina interessada e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 40 341 em tudo quanto não contrariar o presente diploma, promoverá com a Radiotelevisão Portuguesa, S. A. R. L., a constituição de sociedades anónimas de responsabilidade limitada em conformidade com o disposto na Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943, com as quais contratará a concessão do serviço público de televisão nos territórios de cada uma das províncias ultramarinas, nos termos das bases anexas a este diploma e que dele fazem parte integrante.

2. Quando se mostre conveniente, poderá o Governo, ouvidos os Governos das províncias ultramarinas interessadas, afectar a uma mesma concessionária a exploração da televisão em mais de uma província ou deferir essa exploração à Radiotelevisão Portuguesa, S. A. R. L.

3. O capital de cada sociedade será distribuído do seguinte modo: uma percentagem não inferior a 51 %, a repartir entre o Governo da correspondente província e a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, S. A. R. L.; o restante para a radiodifusão local e o público, na proporção que vier a ser determinada em cada contrato de concessão e conforme as directrizes que, para o efeito, vierem a ser definidas pelo Governo da respectiva província.

Art. 2.º — 1. Ficam os Governos das províncias ultramarinas autorizados a subscrever a quantia com que estas entendam dever participar no capital das respectivas sociedades concessionárias.

2. O título constitutivo das sociedades concessionárias e os contratos de concessão, bem como os actos e documentos a eles relativos, serão isentos de todos os impostos, incluindo o do selo.

Art. 3.º — 1. Os corpos gerentes das sociedades concessionárias do serviço público consideradas neste diploma serão constituídos, exclusivamente, por cidadãos portugueses originários ou naturalizados há mais de dez anos.